



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 245, DE 2023
(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei complementar N°148 de 25 de novembro de 2014 e a Lei Complementar N°159, de 19 de maio de 2017 com o intuito de alterar as regras de regime de recuperação fiscal dos Estados e o distrito Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei complementar Nº148 de 25 de novembro de 2014 e a Lei Complementar Nº159, de 19 de maio de 2017 com o intuito de alterar as regras de regime de recuperação fiscal dos Estados e o distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art.2º da Lei Complementar Nº148 de 25 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - Juros calculados anualmente e debitados mensalmente, à taxa nominal equivalente à média auferida dos últimos cinco anos do percentual de crescimento real do PIB sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Aos Estados e municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e que estejam impedidos de cobrar ICMS de mercadorias, produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços destinados a exportação de acordo com o Art. 3º, II da Lei Complementar Nº 87, DE 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) terão direito a redutor percentual dos efeitos deste artigo nas seguintes condições:

- a – Estados e municípios em que os valores das exportações no ano anterior equivalham a mais de 100% da receita corrente líquida anual do mesmo exercício terão direito a redutor de 2%;
- b - Estados e municípios em que os valores das exportações no ano anterior equivalham a mais de 80% da receita corrente líquida anual do mesmo exercício terão direito a redutor de 1,5%;
- c - Estados e municípios em que os valores das exportações no ano anterior equivalham a mais de 60% da receita corrente líquida anual do mesmo exercício terão direito a redutor de 1%;
- d - Estados e municípios em que os valores das exportações no ano anterior equivalham a mais de 40% da receita corrente líquida anual do mesmo exercício terão direito a redutor de 0,5%.” (NR)

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + Taxa nominal equivalente à média auferida dos últimos cinco anos do percentual de crescimento real do PIB com a variação acumulada da taxa Selic.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º A redução prevista no inciso III só terá efeito enquanto a Lei tributária não prever a tributação pelo destino.

§ 5º Fica assegurado aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o direito ao recálculo dos saldos devedores dos contratos referidos no caput para que o Coeficiente de Atualização Monetária aplicado mensalmente, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o mês imediatamente anterior ao da data de promulgação desta lei, de acordo com este artigo.

§ 6º O valor do saldo credor apurado em decorrência do recálculo previsto no parágrafo 5º deste artigo poderá, a critério de cada Estado, do Distrito Federal ou de cada Município, ser:

- I - Abatido imediatamente do saldo devedor dos respectivos contratos; ou
- II - Compensado nas prestações vincendas dos contratos de dívidas com a União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 7º Para o cálculo do saldo devedor previsto no inciso I deverá ser deduzido recursos que a união venha a receber a título de compensação por danos ambientais e que tenham seu fato gerador no Estado ou município que que tenha aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 8º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aderido ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e que abatam do saldo da dívida valores cuja fonte seja proveniente compensação por danos ambientais e que tenham seu fato gerador no Estado ou município poderão fazê-lo desde que a União garanta a utilização destes recursos nas áreas atingidas e impactadas pelo dano ambiental.

Art. 2º A Lei Complementar Nº159 de 19 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, desde que não se tenha auferido lucro ou recebido dividendos nos últimos quatro anos, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;”

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, aumento de ganho real para servidores que não ultrapasse o percentual de crescimento do PIB auferido no ano anterior e a revisão geral anual disposta no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração proposta nesta Lei é a mudança do percentual fixado de 4% de juros nos regimes de recuperação fiscal. Com a mudança que propomos este valor passaria a ser em percentual a média dos últimos cinco anos do crescimento real do PIB. Esta mudança traria a alíquota a um patamar sustentável e consciente, onde Estados e municípios possam ter a capacidade de pagamento garantida e a amortização e termino da dívida no tempo sejam factíveis. A proposta também garante o recálculo da dívida desde 2014 nos termos desta nova regra.

A segunda Alteração trata-se um redutor de juros para os estados que sofrem mais efeitos de perdas de arrecadação provocados pela Lei Kandir. Embora em 2022 o STF tenha fechado um acordo de compensação de aos Estados pela perdas, ficou muito abaixo do valor que os Estados reivindicavam. Estas perdas são o principal motivo de endividamento de alguns estados, especialmente os Estados exportadores de commodities. O histórico do acordo foi muito bem descrito pela AGE MG como se pode verificar no texto abaixo:

“A Lei Kandir entrou em vigor em 1996 e isentou a cobrança pelos Estados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas exportações de produtos primários e semielaborados.

A Emenda Constitucional 42/2003 elevou ao status constitucional a desoneração total de ICMS sobre as exportações, conforme já havia sido feito pelo art. 3º, II, da LC nº 87/96 – Lei Kandir, estendendo o que antes valia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas para os produtos industrializados aos produtos primários e semielaborados.

Ainda, a citada emenda constitucional estabeleceu, em sua modificação do artigo 91 do ADCT, que a União deveria compensar os Estados e o DF pelas perdas sofridas, nos termos a serem definidos em lei complementar (conforme critérios, prazos e condições nela determinados).

No intuito de tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão legislativa, foi, então, ajuizada a ADO 25 pelo Estado do Pará em 27/08/2013, pouco mais de 10 anos depois da promulgação da EC nº 42/03.

O pedido dessa ação foi julgado procedente em 30/11/2016, quando o STF proferiu decisão favorável unânime para reconhecer a omissão lesiva do Congresso Nacional pela ausência de regulamentação do art. 91 do ADCT, bem como para estabelecer o prazo de um ano para promulgar a lei complementar referida, sob pena de o Tribunal de Contas da União (TCU) apurar os montantes devidos. O trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2017, conforme certidão do STF de 29/08/17.

O prazo para editar a norma complementar esgotou-se em 04/12/2017, mas, um mês antes que ele fosse alcançado, a AGU protocolou pedido ao ministro Gilmar Mendes, relator, para que fosse prorrogado por mais 24 meses. Subsidiariamente requereu que a contagem do prazo para legislar se iniciasse a partir da publicação do acórdão (18/08/2017).

Diante da dificuldade alegada pelo próprio TCU sobre a apuração das perdas, foi deferido o pedido da União, em 21/02/2019, ampliando o prazo por mais 12 meses.

O ministro relator solicitou às partes, então, que se manifestassem sobre a designação de audiência para tentativa de conciliação, ensejando, assim, uma série de audiências ocorridas no anos de 2019, que culminaram na celebração do acordo em 15/05/2020.”

Diante de toda este relato que demonstram que as perdas de arrecadação causados pela Lei Kandir ainda penalizarão os Estados enquanto não estiver aprovada a reforma tributária, pois os impostos cobrados como hoje





CÂMARA DOS DEPUTADOS

onde os recursos ficam na origem também deram causa ao déficit dos Estados e com a reforma tributária esta distorção fica resolvida. Por isso proponho diminuir alíquota de juros a estes Estados, através de um redutor.

A terceira alteração que proponho é uma mudança nas privatizações com intuito de diminuir a dívida. Não faz sentido que os estados se desfaçam de empresas ou autarquias que dão lucro e renda para amortizar dívida, uma vez que ao se desfazer de algo que traz receita o estado compromete seu futuro ainda mais. Com a mudança que proponho não seria permitido privatizar nenhuma empresa que promova lucro, garantindo sustentabilidade de arrecadação no futuro, protegendo o patrimônio do cidadão.

A quarta alteração se refere a possibilidade de que Estados em regime de recuperação possam dar aumento a servidores para corrigir a inflação e de ganho real desde que seja apurado aumento de PIB no ano anterior e ao limite do apurado de aumento de PIB, garantindo assim que servidores não sejam penalizados e se mantenha equilíbrio nas contas e na recuperação.

A quinta Alteração propõe que se amortize da dívida de estados e municípios recursos que a união venha a receber por motivo de compensação de danos ambientais causados por terceiros cujo fato gerador da compensação tenha ocorrido nos estados ou município em recuperação fiscal. Andá acrescentamos que caso o Estado ou município amortize dívida com recursos provenientes de compensação a danos ambientais que estes recursos sejam obrigados a serem utilizados na reparação dos danos causados diretamente aos atingidos. Estas medidas são importantes para garantir que recursos de compensação ambiental não deixem de ser usados na reparação dos atingidos que são os verdadeiros, justos e necessários herdeiros desta compensação.

Estas alterações buscam trazer a Regime de Recuperação de Fiscal de Estados e Municípios condições justas e responsáveis para que realmente exista um equilíbrio capaz de ajudar a estes entes da federação a recuperar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas finanças garantindo o atendimento aos princípios de responsabilidade Fiscal e Administrativa.

Sala das Sessões, de novembro de 2023

Reginaldo Lopes
PT/MG

Apresentação: 22/11/2023 21:35:42.757 - MESA

PLP n.245/2023



* C D 2 3 8 3 4 6 4 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014-11-25;148
LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0911;9496
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2185-35
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2192-70
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996-09-13;87
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017-05-19;159
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO